

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

---

S624

Sistemas de justiça constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-511-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Justiça Constitucional. 4. Controle de Constitucionalidade. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre SISTEMAS DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Justiça Constitucional. Controle de Constitucionalidade. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

**ATIVISMO JUDICIAL: DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA A DECISÃO  
POLÍTICA- OS DOIS LADOS DE UM MESMO INSTITUTO**

**JUDICIAL ACTIVISM : THE LEGAL ARGUMENTS TO THE POLITIC  
DECISION- THE TWO SIDES OF THE SAME INSTITUTE**

**Maiara Sanches Machado Rocha <sup>1</sup>**  
**Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira <sup>2</sup>**  
**Kelly de Souza Barbosa <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente estudo visa demonstrar a origem, conceito e características do ativismo judicial, demonstrando que o mesmo fora criado para proporcionar benefícios ao ordenamento o qual é aplicado, porém com o decorrer do tempo perdeu algumas de suas principais premissas passando a ser visto de modo negativo. Procurou-se analisar os diferentes momentos da aplicação do ativismo e os seus reflexos no ordenamento pátrio, buscando determinar o momento em que o ativismo judicial deixa de ser utilizado no âmbito da argumentação jurídica e passa a empregado como um método de decisão política.

**Palavras-chave:** Ativismo judicial, Supremo tribunal federal, Judicialização política

**Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to demonstrate the origin, concept and characteristics of judicial activism, demonstrating that it had been created to provide benefits to the land which is applied, but with the passage of time lost some of its key assumptions going to be seen in a negative way. He tried to analyze the different stages of implementation of activism and its impact on parental planning and to determine the time the judicial activism is no longer used in the context of legal reasoning and becomes employed as a method of political decision.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial activism, Federal court of justice, Judicialization of politics

---

<sup>1</sup> Tabeliã e Oficial de Registros, Mestranda em Direito – Proteção e Tutela dos Direitos Coletivos- pela Universidade de Ribeirão Preto/SP.

<sup>2</sup> Procurador Estado de São Paulo, Doutor e Mestre pela PUC-SP, Professor Mestrado Direito UNAERP, orientador pós-graduação Escola Superior da Procuradoria Geral Estado de São Paulo e de Processo Civil USP-FDRP.

<sup>3</sup> Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania, bolsista CAPES /PROSUP e bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais.

## 1 INTRODUÇÃO

O ativismo judicial passou, nos últimos anos, a ser um dos temas mais debatidos entre os doutrinadores e juristas brasileiros. Mister relevar que poucos são os que se aventuram na caracterização precisa deste fenômeno, identificando sua exata origem, definições e aplicação.

Não obstante haja um caráter polêmico envolvendo o ativismo judicial, ainda assim foi possível realizar sua contextualização e digressão histórica até sua manifestação no Brasil, onde vem sendo muito aplicado nas decisões proferidas pelo órgão jurisdicional máximo do país, qual seja o Supremo Tribunal Federal (STF).

Muitos definem o ativismo judicial como a personificação de um juiz que atua de uma maneira arbitrária, impondo em suas decisões seus pensamentos, ou mesmo as profere diante de uma influência política, promovendo assim a partidarização do poder judiciário em detrimento de interesses pontuais.

Não que essas ideias iniciais estejam totalmente eivadas, mas elas apresentam incompletude sobre a real abrangência teórica e prática do fenômeno corriqueiro e de grande repercussão nacional, que é o ativismo judicial.

Ponto importante a ser observado em relação ao ativismo judicial é que as demandas judiciais no decorrer dos anos aumentaram de forma drástica, sendo assim é difícil para o legislador acompanhar e prever todas as mudanças que ocorrem na sociedade ou que possam vir a ocorrer, posto isso nem todas as situações encontram o amparo jurídico necessário.

Diante de tal situação emerge o problema da inefetividade do Estado legislador, administrador e julgador. Haja vista que se o Poder Judiciário começar a se omitir quando devidamente solicitado pelo cidadão, deixando-o sem qualquer solução, assim como os outros poderes, isso ocasionará a instabilidade social-política-jurídica.

O presente trabalho alia as técnicas metodológicas da pesquisa descritiva e dedutiva, respaldando-o com a investigação bibliográfica e documental a fim de desenvolver três capítulos que delineiam a judicialização e o ativismo judicial no Brasil pós-Constituição da República Federativa de 1988, enfatizando o segundo fenômeno.

Ademais, buscaremos no estudo em epígrafe explicar a origem do instituto em questão, mostrando que fora criado para uma melhor aplicação do direito não somente

à coletividade, mas ao próprio indivíduo e que suas distorções prejudicam seu verdadeiro fim, que é a devida resposta estatal consoante os ditames constitucionais.

## 2 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL

Primeiramente, cabe a definição de judicialização da política para que possamos adentrar ao tema e explicar as diferenças existentes entre ela e o ativismo judicial. Alec Stone Sweet conceitua judicialização da seguinte forma:

*Judicialização* significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. (SWEET, 2000, p. 35-36)

O fenômeno da judicialização no Brasil tem dois fatores determinantes, o primeiro deles é o “modelo de constitucionalização abrangente e analítico adotado” (BARROSO, 2010a, p. 10).

E outro fator é o modelo híbrido ou sistema misto<sup>1</sup> de controle de constitucionalidade implantado, o qual alia “tanto a possibilidade de provocação do judiciário para declarar inconstitucionalidade de ato normativo (sistema difuso), quanto a forma concentrada, com um órgão do judiciário (STF) com competência exclusiva para apreciar a constitucionalidade em certos casos” (TEIXEIRA; RAVAGNANI, 2015, p. 393).

De tal modo que praticamente todas as matérias estão ligadas direta ou indiretamente com o texto constitucional, permitindo uma apreciação fática e legal jurisdicional ampla, consoante a diretriz expressa de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, inciso XXX da CF/88).

---

<sup>1</sup> Sinteticamente Teixeira e Ravagnani diferenciam os controles de constitucionalidades existentes no Brasil da seguinte forma: “O controle será objetivo, ou abstrato, quando tiver por finalidade a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo visando à proteção da Constituição, e subjetivo, ou concreto, quando defender um interesse juridicamente protegido de alguém. O controle difuso é previsto na Constituição brasileira nos artigos 97, 102, inciso III, letras “a”, “b” e “c” e 105, inciso II, letras “a” e “b”. O controle concentrado é disciplinado pelo art., 102, I, letra “a”, § 2º, e artigo 103, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade” (2015, p. 394).

Juízes e tribunais, uma vez provocados pela via processual adequada, não têm a alternativa de se pronunciarem ou não sobre a questão. Todavia, o modo como venham a exercer essa competência é que vai determinar a existência ou não de ativismo judicial. (BARROSO, 2010a, p. 10)

Veríssimo alinha a judicialização como uma espécie de “fuga” gradativamente acelerada dos temas políticos (de política pública, de ação governamental executiva, de política representativo-partidária) que adentra o mundo do direito e sequencialmente para os órgãos judiciários (2008, p. 408).

Buscando descrever as características do ativismo judicial, Kmiec apresenta um rol, no qual o Brasil é considerado como verdadeiro instituidor da instabilidade interinstitucional, como se pode verificar nas particularidades (e distorções do fenômeno) abaixo realizadas.

1. **Invalidar ou afastar a aplicabilidade de atos oriundos de outros Poderes.** Ocorre quando a decisão judicial considera nulo ou inaplicável ato do Legislativo ou do Executivo, mesmo sendo o ato em questão constitucional. Conforme já referimos anteriormente, *judicial activism* e *judicial review* não se confundem, pois neste existe um controle de legitimidade constitucional de atos normativos ou com força de lei, enquanto naquele a decisão se baseia em argumentos políticos, como, por exemplo, o fato de uma dada lei ter sido aprovada por liberais.

2. **Afastar a aplicação de precedentes.** Em sistemas de *Common Law* a força do precedente decorre do respeito ao princípio do *stare decisis*, o que importa dizer que um caso análogo já julgado somente não será aplicado a um caso futuro quando não ocorrer identidade entre os elementos que caracterizam ambos os casos, ou então quando for necessário uma inovação jurisprudencial, em virtude de princípios ou novas regras que demandam aplicação. O ativismo judicial pode deixar de afastar precedentes verticais, vindos de instâncias superiores ou inferiores, bem como precedentes horizontais. Esse último caso se mostra mais gravoso, uma vez que um entendimento consolidado pela própria Corte está deixando de ser aplicado a um caso que demandaria a sua aplicação. É o que ocorreu no recente *Citizens United v. Federal Election Commission*, julgado em janeiro de 2010, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, onde “Os cinco juízes conservadores, por sua própria iniciativa, sem qualquer pedido das partes no processo, declararam que as corporações e os sindicatos têm o direito constitucional de gastar tanto quanto desejarem em comerciais de televisão especificamente eleitoral ou visando a apoiar determinados candidatos”. Ainda que tenha chamado mais a atenção por diversos outros motivos, a racionalidade empregada na decisão foi notadamente política: objetivou permitir que setores da política estadunidense pudessem explorar, ilimitadamente, a mídia televisiva durante as eleições de 2010.

3. **Atuar como legislador.** Mesmo tendo a legitimidade para atuar apenas como “legislador negativo”, isto é, para remover do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, outra prática nociva é a de proferir decisões que se constituem em verdadeiras criações legislativas, pois vão além das competências jurisdicionais, costumam ser *extra petita*, geram instabilidade institucional e culminam na produção de insegurança jurídica. Trata-se de algo por completo diverso de uma inovação jurisprudencial: o fundamento decisório está na própria decisão ou em uma interpretação torpe de legislação não

aplicável ao caso, como, por exemplo, mediante analogia entre casos que não possuem a mínima identidade entre si.

5. **Julgamentos predeterminados a fins específicos.** Essa é a modalidade mais nociva de ativismo judicial: atender a um fim específico, mesmo que para tanto seja necessária uma decisão *contra legem* ou *extra petita*. Não podemos confundir essa situação com as naturais orientações morais, ideológicas e políticas que cada um de nós possui e influenciam o modo como interpretamos os fatos, o mesmo valendo para como os magistrados julgam, obviamente. Porém, *ser influenciado* por orientações pessoais de natureza diversa *não significa estar orientado* a determinado fim: a preterdeterminação remete ao decisionismo político, algo que merece maiores considerações. (2004, p. 46-47). (grifo nosso)

Ademais, Teixeira acrescenta mais uma característica da judicialização, a qual está relacionada com a utilização de técnicas hermenêuticas reconhecidas pela doutrina no desenvolvimento da decisão judicial.

*Utilização de técnicas hermenêuticas reconhecidas pela doutrina.* Trata-se de uma situação intermediária entre o uso nocivo do ativismo judicial e o uso positivo. A diversidade de técnicas interpretativas e decisórias atribui ao julgador uma ampla gama de possibilidades para produzir a decisão. Todavia, o fato de estar prevista na doutrina não significa que já esteja sendo jurisprudencialmente empregada, o que pode dar ensejo a uma prática ativista nociva, quando não estiver vinculada à efetividade de direitos fundamentais ou supremacia da Constituição. (2012, p. 47)

Conquanto haja uma certa confusão conceitual pelos doutrinadores e juristas ao exporem a respeito da judicialização e do ativismo judicial, Luís Roberto Barroso os diferencia da seguinte forma:

A judicialização [...] é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2010a, p.11)

Conforme ludicamente proposto por Luís Roberto Barroso “a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas” (2009b, p. 21).

Destarte, depreende-se que ideia de ativismo judicial está diretamente associada ao engajamento do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais que pela própria Constituição Federal está obrigado.

### 3 ORIGEM E CONCEITO DO ATIVISMO JUDICIAL

Acerca do ativismo judicial no Brasil, mister apresentar a história contada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal José Carlos Moreira Alves em uma de suas palestras no mês de dezembro de 2015.

Durante a primeira legislatura da Câmara dos Deputados na vigência da Constituição de 1988, um parlamentar – único representante de seu partido político –, invariavelmente, assistia às sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, fazendo-se ausente das sessões da Câmara que ocorriam no mesmo horário.

A situação incomodava: Por que o deputado não frequentava as sessões da instituição para a qual foi eleito pelo voto popular, em vez de apenas assistir aos julgamentos do Supremo?

Certa feita, o referido deputado foi questionado sobre sua atitude e ele responder ser incapaz de combater na Câmara projetos de leis que não lhe pareciam adequados, pois era “uma voz somente”.

Ademais, ele respondeu que conforme ia assistindo aos julgamentos do Supremo e tornando-se conhecedor da jurisprudência constitucional, apreenderia os argumentos necessários para acusar direta e originariamente no Tribunal a inconstitucionalidade dessas futuras leis, o que ainda lhe dava uma “vantagem adicional” – “o noticiário da imprensa a respeito de sua atuação” (MOREIRA ALVES, 1996, p. 129).

Utilizando essa história como cenário, verifica-se que o Ministro observou na atitude do deputado um dos fenômenos derivados da jurisdição constitucional brasileira, denominado por alguns doutrinadores de ativismo judicial “à brasileira”.

Primeiramente, ao adentrarmos em um estudo devemos buscar sua origem e seu real conceito para que este fique claro e possamos passar a um estudo mais aprofundado do tema, buscando suas características, limitações e particularidades.

Busca-se o conceito de ativismo judicial nos Estados Unidos da América (EUA), posto que fora utilizado para qualificação da atuação da Suprema Corte em meados dos anos de 1954 a 1969, quando presidida por Earl Warren (BARROSO, 2010a, p. 144).

Verifica-se que alguns estudiosos acabam confundindo a judicialização política com o ativismo judicial e suas características, posto que, neste período houve

“uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista [precursor do ativismo judicial] em matéria de direitos fundamentais” (BARROSO, 2010a, p. 10).

Se observarmos, todas essas modificações realizadas por Earl Warren foram feitas sem qualquer intervenção do Congresso ou de qualquer decreto presidencial (NEWTON, 2006, p. 405). É a partir deste ponto que o ativismo judicial passa a ser caracterizado de forma negativa, posto que o conservadorismo o definiu como um exercício realizado pelo poder judicial de forma inapropriada. Consoante Barroso:

(...) a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios (BARROSO, 2011, p. 89)

Outros autores, como Anderson Vichinkeski Teixeira, defendem que a origem do ativismo judicial é anterior a Earl Warren, pois a sua primeira manifestação teria ocorrido na decisão *Lochner v. New York* (EUA), em que “a Suprema Corte daquele país entendeu que o princípio da liberdade contratual estava implícito na noção de devido processo legal (*due process of law*) consagrada pela seção 1 a 14º Emenda à Constituição dos EUA” (TEIXEIRA, 2012, p. 38).

Outro momento considerado como propulsor da caracterização do ativismo judicial fora denominado de “Era *Lochner*”, o qual compreendeu o período entre 1897 a 1937, quando a Suprema Corte americana intervia e invalidava as intervenções estatais no domínio econômico (SUSTEIN, 1987, p. 874).

Adverte-se que o primeiro uso científico do termo ativismo judicial é atribuído à Arthur Schlesinger uma vez que no ano de 1947 ele publicou um artigo na consagrada revista *Fortune* acerca do desempenho de um papel afirmativo do judiciário na promoção do bem-estar social (KMIEC, 2004, p. 1446).

Seguindo, depreende-se das decisões proferidas pelas cortes estrangeiras e também pela brasileira a fixação de 5 (cinco) premissas que possuem implicações normativas a respeito da definição mais adequada ao conceito de ativismo judicial.

Observando a realidade decisória dessas cortes quando expandem seu espaço institucional e a influência sobre os outros poderes de governo, será possível fixar cinco premissas que têm implicações normativas sobre a construção do que defendo ser a definição mais adequada e útil de ativismo judicial – a

**primeira premissa** diz que o ativismo judicial é uma questão de postura expansiva de poder político-normativo de juízes e cortes quando de suas decisões, e não de correção de mérito dessas decisões judiciais; a **segunda**, que o ativismo judicial não é aprioristicamente legítimo ou ilegítimo; a **terceira** aponta o caráter dinâmico e contextual da identificação e da validade do ativismo judicial; a **quarta** diretriz afirma a pluralidade das variáveis contextuais que limitam, favorecem, enfim, moldam o ativismo judicial; e a **última** – e mais importante – é aquela que explica o ativismo judicial como uma estrutura adjudicatória multidimensional. (CAMPO, 2014, p. 40) (grifo nosso)

Conjuga-se no presente trabalho duas definições doutrinárias sobre ativismo judicial. A primeira é a apresentada por Vladimir Vitovsky que assevera que esse fenômeno é “uma expansão do exercício da discricionariedade judicial, no qual um juiz ou um Tribunal cria ou estende um direito, afasta a aplicação da lei, ou utiliza-se do poder judicial para promover mudanças sociais (*judicial overreaching*) e intervir ou efetivar políticas públicas (*policy making*)” (2010, p. 91). Já a segunda é de Elival da Silva Ramos o qual explica:

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). (2010, p. 129)

Em consonância com a visão dogmática proposta por Ramos (VITOVSKY, 2010, p. 91), percebemos o entendimento da existência do ativismo social, onde uma parcela do pensamento jurídico possui críticas dirigidas diretamente a postura exercida pelo Poder Judiciário apontando esta como um desvio de conduta dentro dos parâmetros estipulados para a atuação do próprio Poder Judiciário.

#### **4 O ATIVISMO JUDICIAL E SEUS REFLEXOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Vencidas essas noções preliminares acerca do ativismo judicial, neste capítulo passa-se a discorrer mais detalhadamente sobre este fenômeno e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

Durante o regime militar<sup>2</sup> o Poder Executivo era ilimitado, ou seja, não havia qualquer respeito ao princípio da tripartição dos poderes (consagrado pelo Barão de

---

<sup>2</sup> “O cenário interno que deu ensejo ao golpe militar ocorrido em 1964 começou a se delinear, resumidamente, a partir das décadas de 1950 e 1960, com o aumento das pressões sociais e o surgimento

Montesquieu), destarte, “o Legislativo e o Judiciário viram-se submetidos ao Executivo, controlado pelos militares, além de terem de obedecer ao disposto nos Atos Institucionais e seus complementos assim como à Lei de Segurança Nacional” (BECHARA; RODRIGUES, 2015, p. 599).

A atuação dos magistrados era deficiente, assim como as atribuições de controle da constitucionalidade, interpretação de leis em tese, supervisão às ações judiciais e disciplina dos juízes que embora mantivessem centralizadas no Supremo Tribunal Federal, ele como todo o órgão jurisdicional estava totalmente mínguo e corrompido, haja vista que:

[...] durante o regime militar, num processo iniciado em 1964 e concluído em 1969, restringiu-se, de um lado, o acesso ao Poder Judiciário, ao impedir-se o controle judicial sobre determinadas matérias; de outro, possibilitou-se a interferência, pelo presidente da República, na estrutura e na composição das instituições judiciárias, mediante criação e extinção de cargos e aposentadoria de magistrados. (RELATÓRIO DA COMISSÃO DA VERDADE *apud* BECHARA; RODRIGUES, 2015, p. 599)

O papel do Supremo Tribunal Federal no controle da constitucionalidade apresentava como ponto cego os atos de exceção, excluídos de qualquer exame pelo Judiciário (KOERNER, 2013, p. 132).

Esse cenário de arbitrariedade militar é rompido com a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a qual apresenta várias mudanças institucionais, como a valorização da atuação do Poder Judiciário.

A redemocratização trouxe consigo a promulgação de uma nova Constituição, apelidada de cidadã. Essa Constituição engloba em seu texto a proteção de uma gama imensa de direitos e garantias, restabelecendo o Estado de Direito e auferindo um panorama de ascensão ao Poder Judiciário, vez que, ciente dos problemas enfrentados por este Poder durante a ditadura, o Constituinte positivou no texto máximo uma maior autonomia e independência do Poder Judiciário, nos artigos 92 a 100. O texto constitucional, em seu artigo 133, considerou ainda que o advogado é indispensável à administração da justiça. (BECHARA; RODRIGUES, 2015, p. 603)

---

de novas formas de organização populares. As peculiaridades regionais, a situação política e a disputa de poder acabaram por resultar em inquietações sociais generalizadas. Com o passar do tempo, o aumento da população urbana em conjunto com o êxodo rural, o endividamento externo, o déficit orçamentário da União, os elevados índices de inflação e o aumento da concentração de renda resultam em uma onda de reivindicações sociais. Com a renúncia de Jânio Quadros, em 25 de agosto de 1961, João Goulart assume a presidência do país e (...) em 31 de março de 1964, tropas militares são deslocadas para o Rio de Janeiro, deflagrando-se o golpe militar brasileiro” (BECHARA; RODRIGUES, 2015, p. 588-590), o qual causou inúmeras violações aos direitos humanos e atrocidades contra a população e a organização do Estado Democrático até 1985.

A Constituição Federal de 1988 reforça o modelo de jurisdição uno e um controle de constitucionalidade misto (utilizando-se do controle difuso e do concentrado de constitucionalidade).

Depreende-se que foi constitucionalizada como função precípua do judiciário assegurar os direitos fundamentais tolhidos seja pelas previsões legais em sentido amplo, ou por outros atos particulares ou institucionais, máxime as omissões do Poder Legislativo. Logo, a nova Constituição Federal atribuiu ao Supremo Tribunal Federal a guarda do texto constitucional.

Ao Supremo Tribunal Federal foi atribuída a “guarda” do novo texto constitucional. Operando seus termos dúbios e seu projeto de ação social, o tribunal foi chamado a um verdadeiro papel de mediação de interesses e arbitramento de disputas entre atores políticos, sobretudo entre governo e oposição. Os exemplos disso abundam e, como eles demonstram eloquentemente, o tribunal não parece ter ficado omissos a esse chamamento. Ao revés, assumiu com cada vez mais clareza seu papel político, e passou a exercer sua competência de revisão constitucional com cada vez mais desenvoltura, quer no contexto do controle difuso, quer no do concentrado. (VERÍSSIMO, 2008, p. 412)

Deste modo, posto que a Constituição atribuiu aos magistrados maiores garantias<sup>3</sup> para uma atuação destemida nas questões sociais e houve conseqüentemente uma maior repercussão midiática de suas decisões e interação coletiva dos problemas até então restritos as partes litigantes.

Com as transformações políticas, sociais, culturais e jurídicas ocorridas pós-1988 houve uma ascensão do Poder Judiciário. Neste caso, relevante se faz a ascensão especialmente do Supremo Tribunal Federal, posto que o mesmo fora reinventado, tanto em relação aos temas a serem julgados pela Corte quanto pela repercussão nacional de suas decisões e seu papel político na sociedade.

O Supremo Tribunal Federal passa a participar ativamente na formação das políticas públicas e na concretização da democracia brasileira. Ainda em relação a função de guarda da constituição pelo Supremo Tribunal Federal e suas atribuições, Marcos Paulo Veríssimo aduz o seguinte:

---

<sup>3</sup> Artigo 95 da CF/88: “Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Isso significa que sua missão não é, em princípio, a de solução de controvérsias, mas sim a de estabilização da interpretação constitucional em um regime de controle misto, no qual a importância do controle difuso exercido pelos mais diversos órgãos judiciários do País, é significativa. Tal tarefa se exerce tanto por meio do controle concentrado de constitucionalidade, que é sua competência originária, quanto do controle difuso, que corresponde a uma de suas mais importantes competências recursais. Essas competências recursais, todavia, deveriam ter o mesmo escopo de uniformização da interpretação constitucional, e não serem usadas como mecanismos ordinários de solução de casos particulares. Ao menos, essa seria a lógica se tomássemos como ponto de partida o arranjo institucional em que se inspira o modelo de controle difuso com competência uniformizadora de uma corte suprema, que é o modelo americano. Tais tarefas, contudo, ficam evidentemente prejudicadas se cada Ministro do Supremo Tribunal Federal tiver que dar conta de um volume de distribuições individuais ao ano que supera a casa dos 10 mil feitos. (VERÍSSIMO, 2008, p. 414)

Reforça-se que a jurisdição constitucional brasileira possibilitou o surgimento de dois fenômenos ligados à atividade jurisdicional, o primeiro é a judicialização e o segundo é o ativismo judicial. A postura ativista do Supremo Tribunal Federal pode ser verificada durante:

- a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo;
  - b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira;
  - c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde.
- Todas essas hipóteses distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio direito. (VERÍSSIMO, 2008, p. 11)

Para Pimentel (2012) “o ativismo judicial no Brasil não configura nenhum extravasamento de juízes e tribunais no exercício das suas atribuições, mas sim traduz a sua indispensável e assumida participação na tarefa de dar concretude ao direito material”. Logo, o que fim ao qual se destina o ativismo judicial não é visto de maneira nociva, quando aplicado moderadamente e visando o bem coletivo e a solução dos conflitos.

Não se fala aqui em ativismo judicial nocivo, no qual o juiz ultrapassa os limites entre racionalidade jurídica e racionalidade política, valendo-se somente dessa última. Interpretar limitado pela *mens legis* (sentido da lei) e pela *mens legislatoris* (vontade do legislador) não impede que ao juiz seja

necessário fazer uma construção hermenêutica para poder solucionar o caso concreto. A norma jurídica conterà, inevitavelmente, um espaço jurídico “vazio” a ser preenchido pelo intérprete/aplicador, isto é, uma situação real que demanda a aplicação da norma, mas esta não prescreve o modo como isto se dará. Mesmo para Kelsen, o mais notório expoente do positivismo jurídico do século XX, a norma jurídica representava uma moldura que deveria ser preenchida durante o processo hermenêutico, pois continha diversos espaços em branco. (KELSEN, 1999, p. 390)

Em 2008 o atual ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello assumiu publicamente a atuação ativista da Corte Superior. O mesmo ministro censurou posturas denominadas por ele como “passivismo judicial”, posto que a prática do ativismo se faz como uma “necessidade institucional” diante de toda a omissão existente e do retardamento excessivo do Poder Público perante o cumprimento de suas obrigações com a coletividade e com o indivíduo impostas pela Constituição Brasileira (MORO, 2004, p. 119).

Logo, é corriqueira e de fácil constatação decisões ativista proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal nos processos de sua jurisdição, como se depreende dos casos abaixo.

A) nos ED no AI 598.212/PR (j. em 25-3-2014), para confirmar decisão que determinara ao Estado do Paraná a implantação e estruturação da Defensoria Pública na Comarca de Apucarana, consignou a 2ª Turma do STF: ‘É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (rel. Min. CELSO DE MELLO, j. em 25-3-2014);

B) No RE 592.581/RS (j. em 13-8-2015), com repercussão geral, o Plenário do STF assentou a seguinte tese: ‘É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes’. (FERREIRA; BERNARDES, 2016, p. 125)

Outrossim, Pimentel (2012) elenca como exemplos de decisões ativista realizadas pelo Supremo Tribunal Federal: (a) decisão de constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias (ADI 3.510/DF, Relator Ministro Carlos Britto); (b) vedação ao nepotismo nos três Poderes (ADC 12, Relator Ministro Carlos

Britto e RE 579.951/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski); (c) proibição da prisão do depositário infiel, salvo nos casos de prestação alimentícia (HC's 87.585/TO, Relator Ministro Marco Aurélio e 92.566, Relator Ministro Marco Aurélio; RE's 349.703, Relator Ministro Gilmar Mendes e 466.343, Relator Ministro Cezar Peluso); (d) demarcação de terras indígenas na área Raposa/Serra do Sol (Petição nº 3388/RR, Relator Ministro Carlos Britto); (e) aplicação do princípio da fidelidade partidária; (f) decisão pelo passe livre para deficiente no transporte coletivo (ADI 2.649/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia); (g) reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo (ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ).

Conquanto seja aduzido que a atuação ativista do judiciário não está legitimada pelo princípio democrático, haja vista que os magistrados não são eleitos pelo povo, como acontece com os governantes e parlamentares, Pimentel assevera:

O fato dos membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenam a aplicação da Constituição e das leis. Não atuam eles por vontade política própria, mas como representantes indiretos da vontade popular, ou seja, embora não tenham o batismo da vontade popular, juízes e tribunais desempenham um poder político, inclusive, o de invalidar atos dos outros dois Poderes. (PIMENTEL, 2012)

Assim, verifica-se que a Corte brasileira passou a exercer um papel ativo constante de equilíbrio entre as forças políticas visando suprir os anseios tanto sociais quanto políticos e/ou particulares, máxime diante das omissões no exercício da função típica, via de regra, dos órgãos executivos e, principalmente, legislativo.

No Brasil, o ativismo judicial tem existido para dar efetividade aos valores e princípios insertos no texto da Carta Magna, devido ao acuoamento do Poder Legislativo em cumprir o seu papel principal, qual seja, legislar, restando ao Judiciário o dever constitucional de se manifestar a fim de concretizar o direito material, vindo a regular situações que caberia ao legislador ordinário. Com efeito, delegar atribuições ao Poder Judiciário, talvez, tenha sido o modo encontrado pelo Congresso Nacional de se eximir de sua responsabilidade, evitando discutir questões polêmicas e por consequência, evitando uma imagem negativa frente aos eleitores. (PIMENTEL, 2012)

É de sabença geral que é dever do legislador dar efetividade ao cumprimento das normativas constitucionais na sua função precípua de legislar, porém quando o mesmo não atua, toda a sociedade é prejudicada.

Frisa-se que os poderes estão interligados e a consubstanciação efetiva dos direitos fundamentais do cidadão prescinde de uma atuação conjunta deles, pois de nada

adianta a justiça quando o legislativo e/ou o executivo permanecem imóveis e apáticos com os problemas sociais.

O ativismo judicial aponta então uma situação-limite, com fronteiras fluidas, porém necessárias, entre os mundos da política e do direito. Assim, o debate sobre ativismo tem como foco a autonomia dos agentes judiciais no processo de tomada de decisão, no espaço aberto entre os dados jurídicos e fáticos de uma situação sob julgamento e a construção do caso para a decisão (KOERNER, 2013, p. 103).

Dentre os questionamentos levantados pela atuação ativista do Supremo Tribunal Federal está a amplitude constitucional das matérias que são de sua competência originária e revisional.

Como explicar essa notável produtividade, que supera em mais de oito vezes a média nacional de produtividade por magistrado? Como justificar que os juízes responsáveis pelo tratamento do maior volume de casos no País sejam, justamente, aqueles incumbidos de julgar os mais importantes, de interagir preferencialmente com o espaço político em um processo de mediação de interesses, de atuação como *veto player*, e de desestabilização e reorganização das respostas alcançadas nos canais representativos tradicionais? O fato de possuir uma corte suprema ativista não chegaria, por si só, a tornar o caso brasileiro uma espécie de anomalia entre as nações ocidentais, já que o crescente ativismo das cortes supremas e constitucionais tem sido um fenômeno relativamente global. No entanto, o que torna o caso brasileiro anômalo é o fato de essa corte ser, também, a mais produtiva do País (certamente, uma das mais produtivas do mundo), sobretudo quando se considera o número de casos julgados ao ano por magistrado. Isso, sem dúvida, é um traço particular de nossa experiência, caracterizando aquilo que poderia ser chamado, com alguma ironia, talvez, de ativismo “à brasileira”. (VERÍSSIMO, 2008, p. 411)

Logo, o volume demasiado de processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal é uma situação que não coaduna com a infraestrutura do órgão, muito menos com a sua função primeira de guardião da Constituição, resultando em decisões mais aliadas equivocadamente com a produção quantitativa do que qualitativa.

Importante observar que atualmente há uma grande intervenção judicial nas decisões proferidas pela instância superior, perdendo assim as características positivas que o ativismo judicial traz. Neste ponto ressalta Barroso:

Diversas objeções têm sido opostas, ao longo do tempo, à expansão do Poder Judiciário nos Estados constitucionais contemporâneos. Identificam-se aqui três delas. Tais críticas não infirmam a importância do papel desempenhado por juízes e tribunais nas democracias modernas, mas merecem consideração séria. O modo de investidura dos juízes e membros de tribunais, sua formação específica e o tipo de discurso que utilizam são aspectos que exigem reflexão. Ninguém deseja o Judiciário como instância hegemônica e a interpretação

constitucional não pode se transformar em usurpação da função legislativa. Aqui, como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação. (2013a, p. 12)

Destarte, no curso do processo de transformações da justiça brasileira, de modo geral, acabou-se o papel fundamental do Supremo Tribunal Federal no espaço político, que embora seja protagonizante nesta atuação ativista, o mesmo perdeu credibilidade como prestador do “serviço público” de solução rotineira de controvérsias (VERÍSSIMO, 2008, p. 411), máxime de cunho constitucional, nos limites funcionais da própria Constituição.

Para resgatar a funcionalidade limitada do Poder Judiciário e, conseqüentemente, mitigação da atuação ativista dos magistrados do Supremo Tribunal Federal, Barroso propõe a autocontenção judicial.

Conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais **(i)** evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; **(ii)** utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e **(iii)** abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. (BARROSO, 2009b, p. 32)

Destarte, o ativismo judicial é um fenômeno necessário para a promoção de direitos dos cidadãos e fiscalização dos poderes executivo e legislativo diante da omissão funcional dos mesmos, porém essa atuação deve ser limitada às diretrizes constitucionais a fim de manter o equilíbrio entre os poderes e a estabilidade política e social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É comum o uso do ativismo judicial como sinônimo de judicialização política, todavia essa assertiva não é correta, tanto pelas origens dos fenômenos, quanto pela sua robustez teórica e prática.

Como as decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal influem diretamente no ordenamento jurídico nacional, mister a análise pormenorizada da atuação dos mesmos, principalmente quando verificada uma postura ativista na decisão.

Além de suprir lacunas legais e interpretativas, o ativismo judicial é utilizado para proferir decisões políticas “disfarçadas”, assim como, expõe a insuficiência dos

agentes do Estado na aplicação do ordenamento pátrio, diante da ausência de manifestação do poder competente para atender os anseios coletivos e individuais.

Observa-se que o ativismo judicial não se trata de um instituto a ser aplicado de maneira indiscriminada nas decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim de forma excepcional, posto que sua utilização é para casos específicos.

Importante frisar que o papel do ativismo judicial é para proteger não somente o indivíduo, mas toda a coletividade de omissões e excessos impostos pelo Estado. Caso o Poder Judiciário se omitisse diante de tais situações, o direito dos indivíduos e da sociedade seriam deixados em demasiada inércia, sem qualquer expectativa de um prazo efetivo para a solução.

Depreende-se que com o passar do tempo, o ativismo judicial perdeu algumas de suas premissas, passando a ser adotado de maneira imoderada, sendo visto como um aparato para aplicação de pensamento ideológicos e políticos.

E ao ser empregado nas mais diversas situações, o instituto acaba causando uma instabilidade interinstitucional, provocando assim uma atuação do Poder Judiciário como Legislador positivo e construindo normas que por vezes são incompatíveis com o exposto pela própria Constituição Federal.

Ademais, ao se utilizar o instituto de forma que não seja moderada há a ofensa ao princípio da separação dos poderes e uma inovação no ordenamento jurídico, posto que este não é o papel ou função do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, vemos que o ativismo judicial vem a preencher lacunas, espaços, omissões, sendo um método proativo de interpretação para o atendimento de demandas coletivas e sociais quando os Poderes Executivo, mister o Legislativo, se omitem ou permanecem inertes frente a essas situações.

Todavia, a postura ativista com diretrizes inovadoras pelos ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser pautadas nos limites constitucionais e funcionais, os quais devem exercer a autocontenção judicial.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A americanização do direito constitucional e seus paradoxos. In: **Temas de direito constitucional**, t. IV. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_ (a). Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: Revista Jurídica da Presidência. Brasília, Vol. 12, nº 96, fev/mai 2010.

\_\_\_\_\_ (b). **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid. 2009.p.17-32.

BECHARA, Gabriela Natacha; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ditadura militar, atos institucionais e Poder Judiciário**. Justiça do Direito, Passo Fundo, v. 29, n. 3, p.587-605, set/dez. 2015. Quadrimestral. Disponível em: <[www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/download/5611/3581](http://www.upf.br/seer/index.php/rjd/article/download/5611/3581)>. Acesso em: 04 out. 2016.

CAMPOS, Carlos A. de Azevedo. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves e BERNARDES, Juliano Taveira. **Direito Constitucional T. II**. 7ª edição, Salvador: Juspodivm, 2016, versão digital.

KMIEC, Keenan D. **The Origin and Current Meaning of “Judicial Activism”**. *California Law Review*, v. 92, n. 5, 2004.

KOERNER, Andrei. **Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88**. Novos Estudos – CEBRAP. N.96. São Paulo, jul. 2013.

MAIA, Antônio Cavalcanti; MELO, Carolina de Campos; CITTADINO, Gisele; e OGREBINSCHI, Thamy (Orgs.). **Perspectivas atuais da filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARSHALL, William P. Conservatives and the seven sins of judicial activism. *University of Colorado Law Review*, v. 73, n. 4, 2002.

MILLER, A. **In defense of judicial activism**. In: Halpern, S. e Lamb. C. (orgs.). *Supreme Court activism and restraint*. Lexington: Lexington Books, 1982.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **O Controle de Constitucionalidade no Brasil**. Revista da Procuradoria Geral da República Vol. 9, Brasília, 1996.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição constitucional como democracia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NEWTON, Jim. **Justice for all: Earl Warren and the Nation he made**. Nova York: Riverhead Books, 2006.

PIMENTEL, Ana Laura Camparini. **Ativismo Judicial: Avanço ou deformação do sistema jurisdicional**. Projuris: Estudos Jurídicos, Marília, 07 dez. 2012. Disponível em: <http://projuriscursos.com.br/revista/artigo/17-ativismo-judicial:-avanco-ou-deformacao-do-sistema-jurisdicional>>. Acesso em: 04 out. 2016.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso. **Controle de Constitucionalidade: Variações sobre o mesmo tema.** In: Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional Vol. 6, Madrid: CEPC, 2002.

SUSTEIN, Cass R. **Lochner's Legacy**, *Columbia Law Review*, v. 87, n. 5, 1987, p. 874.

STRECK, Lênio Luiz et al. Ulisses e o canto das sereias. Sobre ativismos judiciais e os perigos da instauração de um terceiro turno da constituinte. *Jus Navigandi*, Poço Verde, ano 14, n. 2218, 28 de jul. 2016. <http://jus.com.br/>.

SWEET, Alec Stone. **Governing with judges: constitutional politics in Europe.** 2000.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** Revista Direito GV. 2012.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; RAVAGNANI, Milton Roberto da Silva Sá. **O princípio da proporcionalidade no controle de constitucionalidade.** Conpedi: Direito Civil Constitucional, Florianópolis, p.385-409, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/e703oogw/4924bo32AsfLLwmP.pdf>>. Acesso em: 4 out. 2016.

VERISSIMO, Marcos Paulo. **A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo Judicial “à brasileira”.** In: Revista Direito GV. São Paulo, jul-dez 2008.

VITOVSKY, Vladimir Santos. Ativismo judicial: só pecados e virtudes? Contribuição para uma teoria sociojurídica. In: OLIVEIRA, Umberto Machado de; ANJOS, Leonardo Fernandes dos (coords.) et al. **Ativismo judicial.** Curitiba: Juruá, 2010, p. 89-136.